



---

**LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM GOIÁS:  
ENTRE A NATUREZA E O NEGÓCIO**

**ENVIRONMENTAL LICENSING IN GOIÁS:  
BETWEEN NATURE AND BUSINESS**

**LICENCIAMIENTO AMBIENTAL EN GOIÁS:  
ENTRE LA NATURALEZA Y EL NEGOCIO**

**SYBELLE BARREIRA<sup>1</sup>  
LUCIANA RAMOS JORDÃO<sup>2</sup>**

**Breve Biografia:**

A entrevista desse número conta com a participação de uma pesquisadora que, a partir de sua formação na área da Engenharia Florestal, pela Universidade Federal de Lavras, realiza leitura interdisciplinar e crítica das normas ambientais. Doutora em Recursos Florestais pela Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz (ESALQ-USP) e pós-doutora pela Universidade de Lisboa/Portugal, ISA/CEF, no grupo ForChange. Atualmente, é docente associada da Universidade Federal de Goiás (UFG), é coordenadora do Programa de pós-graduação em Agronegócio (PPGAGRO) e líder do Grupo de Pesquisa Cerrado.

Em sua pesquisa, verifica questões relacionadas à ocupação do Cerrado e suas interfaces com legislação ambiental considerando aspectos teóricos, legais, econômicos e de planejamento.

**Como citar este artigo:**

BARREIRA, Sybelle;  
JORDÃO, Luciana  
Ramos.

**Licenciamento  
ambiental em Goiás:**

entre a natureza e o  
negócio.

Revista de Direito  
Socioambiental,

Goiás – GO, Brasil, v.2  
n. 01, 2024, p. VI - XIV.

Data da submissão:  
10/07/2024

Data da aprovação:  
10/07/2024

---

<sup>1</sup> Professora associada I da Escola de Agronomia da Universidade Federal de Goiás (UFG). Doutora em Recursos Florestais pela Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz. E-mail: sybelle.barreira@gmail.com.

<sup>2</sup> Professora de Direito Agrário e Ambiental da Universidade Estadual de Goiás (UEG). Doutora em Agronegócio pela Universidade Federal de Goiás (UFG). E-mail: luciana.jordao@ueg.br.

## 1 LEGISLAÇÕES LOCAIS E O PANORAMA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

*Luciana Jordão:* Prezada Profa. Sybelle Barreira, agradecemos imensamente sua disponibilidade e gentileza em nos conceder essa breve entrevista.

A legislação ambiental, ainda hoje, é vista por alguns produtores rurais (para não dizer muitos) como impeditivo para a realização de suas atividades econômicas. Boa parte dessas vozes sustenta suas conclusões na necessidade de realização de licenciamento para atividades como uso de agrotóxicos, introdução de espécies exóticas e uso de água.

O estado de Goiás realizou alterações em seus procedimentos nos últimos anos a fim de atender a essas alegações e simplificar procedimentos. A senhora compreende que as mudanças trazidas pelo Código Florestal têm aptidão para proteger o Cerrado goiano?

*Sybelle Barreira:* A lei de proteção da vegetação nativa brasileira, conhecida como Código Florestal, tem por premissa a proteção de formas de vegetação nativas no Brasil, e inclui-se a proteção de todas as fisionomias de Cerrado, desde as campestres, que apresentam ausência de árvores, até as formações florestais em que as árvores são as espécies dominantes.

Da mesma forma, o código florestal estadual, lei 18.104/2013, tem a premissa de proteção da vegetação nativa. Ambas foram construídas diante de conceitos ecológicos e ambientais claros, mas deveriam ser regulamentadas. Estas regulamentações foram acontecendo ao longo do tempo.

Já completamos 10 anos de suas aprovações e as regulamentações estaduais têm acontecido paulatinamente. E as regulamentações derivadas das leis estaduais é que tem aberto portas ao relaxamento da premissa maior das leis.

Assim, os códigos brasileiro e estadual tem aptidão para proteção, mas o que se sucedeu em 10 anos traz um viés dependente da matriz de uso do solo em que estão inseridas.

## 2 A LEGISLAÇÃO GOIANA NA PRÁTICA

*Luciana Jordão:* Ao final de 2019, foi publicada a Lei de Licenciamento ambiental de Goiás, seguida pelo período de regime extraordinário elaborado em decorrência das limitações impostas pela pandemia de covid-19.

A lei estadual criou novas espécies de licenças ambientais (Licença ambiental por adesão e compromisso – LAC; Licença ambiental única – LAU; Licença corretiva – LC).

A despeito de questionadas perante o STF, esses institutos foram considerados constitucionais desde que sua utilização não implique a supressão de etapas necessárias ao desenvolvimento sustentável ou o retrocesso na proteção do meio ambiente.

A legislação goiana cumpre esse objetivo?

*Sybelle Barreira:* Pois bem, embora seja constitucional, devemos também incluir uma análise da moralidade da lei. Há alguns pontos em todo o arcabouço que rege o licenciamento ambiental em Goiás que devem ser observados do ponto de vista de proteção da vegetação nativa.

Vejo como mais grave a licença por adesão e compromisso (LAC), que prevê que o proprietário/empreendedor obtenha licença a partir de uma declaração de adesão e compromisso aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora e poderá ser renovada independente de análise prévia e vistoria. Sem dúvida, essa possibilidade depende da lisura do declarante e, nem sempre, se encontra tal condição. Claramente, essa é uma possibilidade de relaxamento da proteção de vegetação nativa.

Em uma busca simples nos dados abertos da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Goiás (SEMAD) não foi possível obter-se os dados sobre licenciamento, para que pudéssemos analisar a efetividade do previsto na lei e se a LAC está sendo cumprida, em termos de compromissos, por parte dos produtores/empreendedores.

*Luciana Jordão:* É possível aperfeiçoar o procedimento de licenciamento sem reduzir a proteção ambiental? Em caso afirmativo, o que falta à legislação goiana para que isso ocorra?

*Sybelle Barreira:* Sim, é possível. No meu ponto de vista é preciso que se inverta o foco. Ao invés de o foco ser o produtor rural, os empreendimentos, que seja o meio ambiente. Estamos vivendo com grande magnitude as consequências da mudança do clima, há necessidade urgente de alterarmos nossos hábitos e não é possível admitir que se continue a possibilitar a licença por LAC de empreendimentos nas classes de 1 a 5 em termos de porte e potencial de poluição.

### 3 A TECNOLOGIA A FAVOR DA NATUREZA

*Luciana Jordão:* As tecnologias de sensoriamento remoto podem ser integradas à condução dos licenciamentos de atividades rurais sem que isso redunde em aumento dos protestos dos agricultores em razão dos custos do cumprimento da legislação?

O agronegócio consegue trabalhar ao lado do meio ambiente no Brasil?

*Sybelle Barreira:* As tecnologias de sensoriamento remoto não somente podem, como deveriam fazer parte do processo de licenciamento, até porque o acesso a uma imagem por satélite é simples, rápido e sem custo.

O sensoriamento tem sido utilizado para fiscalização de conversão de uso do solo, ato que também necessita de licenciamento, e ainda assim, o produtor/empreendedor desmata ilegalmente.

Há 10 anos, tem-se propagado a necessidade do trabalho conjunto, a lei de proteção de vegetação nativa se refere à zona rural, onde também existe a produção de commodities ou onde estão os agricultores familiares, comunidades quilombolas e indígenas. Logo, estamos juntos e devemos ter como objetivo a proteção da vegetação como grande ativo em busca da produção sustentável.

*Luciana Jordão:* Professora Sybelle, agradeço novamente a sua disponibilidade em participar desta entrevista. Espero tê-la em outras ocasiões para discutirmos a proteção ambiental e a legislação brasileira a partir de uma leitura prática e interdisciplinar.

## REFERÊNCIAS

BARREIRA, Sybelle. Aspectos legais quanto ao plantio de mogno-africano na propriedade agrícola. In: Cristiane Aparecida Fioravante Reis; Alisson Moura Santos; Edilson Batista de Oliveira. (Org.). **Mogno-africano (Khaya spp.):** atualidades e perspectivas do cultivo no Brasil. Curitiba: Embrapa, 2019, v. 01, p. 74-81.

BARREIRA, Sybelle. Políticas públicas voltadas para o plantio do mogno-africano. In: Cristiane Aparecida Fioravante Reis; Alisson Moura Santos; Edilson Batista de Oliveira. (Org.). **Mogno-africano (Khaya spp.):** atualidades e perspectivas do cultivo no Brasil. 1ed. Curitiba: Embrapa, 2019, v. 1, p. 81-96.

BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União.** Brasília, 11 abr. 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Presidência da República, 5 out. 1998.

BRASIL. Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis n. 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória n. 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 28 maio 2012.

BRASIL. STF – Supremo Tribunal Federal. Processo n. ADI 5475. Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV E § 7º DO ART. 12 DA LEI COMPLEMENTAR N. 5/1994 DO AMAPÁ, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 70/2012. LICENÇA AMBIENTAL ÚNICA. DISPENSA DE OBTENÇÃO DAS LICENÇAS PRÉVIAS, DE INSTALAÇÃO E DE OPERAÇÃO, ESTABELECIDAS PELO CONAMA (INC. I DO ART. 8º DA LEI N. 6.938/1981). OFENSA À COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. DESOBEDEIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E DO DEVER DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO (ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO INC. IV E DO § 7º DO ART. 12 DA LEI COMPLEMENTAR N. 5/1994 DO AMAPÁ, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 70/2012. Relatora: Cármen Lúcia. Tribunal Pleno. **DJe-137**, Brasília, 3 jun. 2020.

BRASIL. STF – Supremo Tribunal Federal. Processo n. ADI 6288. Ementa: EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO AMBIENTAL E CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO. REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS. RESOLUÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO CEARÁ COEMA/CE Nº 02, DE 11 DE ABRIL DE 2019. [...] 1. A Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Ceará COEMA/CE nº 02/2019 foi editada como um marco normativo regulatório do licenciamento ambiental no Estado do Ceará, no exercício do poder normativo ambiental de que detém o Conselho Estadual do Meio Ambiente dentro federalismo cooperativo em matéria ambiental. [...] 2. Em matéria de licenciamento ambiental, os Estados ostentam competência legislativa concorrente a fim de atender às peculiaridades locais. A disposição de particularidades sobre o licenciamento ambiental não transborda do limite dessa competência. [...] 3. O art. 8º da Resolução COEMA 02/2019 criou hipóteses de dispensa de licenciamento ambiental para a realização de atividades impactantes e degradadoras do meio ambiente. O afastamento do licenciamento de atividades potencialmente poluidoras afronta o art. 225 da Constituição da República. Empreendimentos e atividades econômicas apenas serão considerados lícitos e constitucionais quando subordinados à regra de proteção ambiental. A atuação normativa estadual flexibilizadora caracteriza violação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e afronta a obrigatoriedade da intervenção do Poder Público em matéria ambiental. Inobservância do princípio da proibição de retrocesso em matéria socioambiental e dos princípios da prevenção e da precaução. [...] Relator: Rosa Weber. Tribunal Pleno. **DJe-285**, Brasília, 3 dez. 2020.

BRASIL. STF – Supremo Tribunal Federal. Processo n. ADI 7611. Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DO CEARÁ Nº 18.436/2023. PROCEDIMENTOS AMBIENTAIS SIMPLIFICADOS. POTENCIAL POLUIDOR DEGRADADOR BAIXO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. ARTS. 1º, 24, 170 E 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RITO DO ART. 12 DA LEI Nº 9.868/1999. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, contra a Lei do Estado do Ceará nº 18.436, de 25 de julho de 2023, que alterou a Lei nº 14.882, de 27 de janeiro de 2011, dispondo sobre “procedimentos ambientais simplificados para implantação e operação de empreendimentos e/ou atividades de porte micro com potencial poluidor degradador baixo”. [...]. Relator: Min. Flávio Dino. Tribunal Pleno. **DJe-S/N**, Brasília, 19 mar. 2024.

BRASIL. STF – Supremo Tribunal Federal. Processo n. ARE 1466671. Ementa: HARMONIA DA NORMA LOCAL COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (DJe 8/9/2020) Ademais, consoante também se extrai do referido julgamento do RE 1.264.738 AgR/SC, a verificação da alegada incompatibilidade da norma local ora discutida com as leis federais disciplinadoras da matéria redundaria apenas em ofensa indireta à Constituição Federal, o que inviabiliza o recurso. [...] Por fim, para divergir do acórdão recorrido quanto à conclusão de que não foi demonstrado que a Lei estadual n. 20.773/2020 provocou fragilização da proteção ao meio ambiente, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF. [...] Relator: Min. Cristiano Zanin. Tribunal Pleno. **DJe-S/N**, Brasília, 8 mar. 2024.

BRASIL. STF – Supremo Tribunal Federal. Processo n. RE 1264738 AgR. Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE. LEI 14.675/2009 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LICENÇA AMBIENTAL POR COMPROMISSO – LAC. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. OS ESTADOS-MEMBROS PODEM COMPLEMENTAR A LEGISLAÇÃO FEDERAL EM MATÉRIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, MORMENTE NO QUE SE REFERE A PROCEDIMENTOS AMBIENTAIS SIMPLIFICADOS PARA ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS DE PEQUENO POTENCIAL DE IMPACTO AMBIENTAL. PRECEDENTE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.615 [...]. Relator: Luiz Fux. Primeira Turma. **DJe-222**, Brasília, 8 set. 2020.

GOIÁS. Lei n. 18.104, de 18 de julho de 2013. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, institui a nova Política Florestal do Estado de Goiás e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado de Goiás**. Goiânia, 18 jul. 2013.

GOIÁS. Lei n. 20.694, de 26 de dezembro de 2019. Institui o programa estadual de incentivo à inovação e regulamenta o artigo 188 da Constituição do Estado de Goiás. **Diário Oficial do Estado de Goiás**. Goiânia, 26 dez. 2019.

GOIÁS. Lei n. 9710, de 2020. Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Lei Estadual no 20.694, de 26 de dezembro de 2019, que dispõe sobre as normas gerais para o Licenciamento Ambiental no Estado de Goiás e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado de Goiás**, Goiânia, 17 set. 2020.

JORDÃO, Luciana Ramos; BARREIRA, Sybelle; ARAÚJO, Lázaro Gabriel de Oliveira. Termos de ajustamento de conduta em áreas rurais de Goiás e a falsa sensação de recomposição do dano ambiental. **Interações (Campo Grande)**. Campo Grande, v. 23, n. 4, p. 1013–1036, 2022.

SILVA, Jaqueline Pinheiro da; BARREIRA, Sybelle. Uso de parcelas permanentes para monitoramento no Cerrado. **Revista Cerrados**. Montes Claros, v. 21, n. 2, p. 325–347, 2023.

Direitos autorais 2023 - Direito Socioambiental – ReDis (UEG)  
Editores responsáveis: Thiago Henrique Costa Silva e Luciana Ramos Jordão.



Esta obra está licenciada com uma Licença [Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/).